



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012532-71.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KELI DE JESUS CARDOSO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ELIZA JARDIM DA SILVA (ESPÓLIO), ADELINA JARDIM SANTANA (INVENTARIANTE), SIMONE BRAULIA DA SILVA (INVENTARIANTE) e JOSÉ BRAULIO DA SILVA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) e ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Foro Regional de São Miguel Paulista – Capital

Apelação n. 1012532-71.2023.8.26.0005

Apelante: KELI DE JESUS CARDOSO DA SILVA

Apelados: ESPÓLIO DE ELIZA JARDIM DA SILVA e outros

Voto n.12142

APELAÇÃO – Petição de herança – Autora que alega ter sido preterida da partilha dos bens deixados por seu falecido companheiro – Sem razão, contudo – A requerente fora nomeada inventariante, tendo sido a responsável por apresentar o plano de partilha, posteriormente homologado por sentença – Ocorrência de mero arrependimento, que, contudo, não autoriza a anulação do ato jurídico – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 620/625, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido inicial.

Segundo a apelante-autora, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando que deve ser reconhecida a sua condição de herdeira em relação ao imóvel e a outros bens particulares adquiridos pelo falecido antes da união estável. Ademais, não há que se falar em prescrição, pois a decisão que reconheceu a união estável transitou em julgado em 2020 (fls. 628/641).

Recurso tempestivo, sem o recolhimento do preparo, haja vista o deferimento da gratuidade de Justiça, e com apresentação de contrarrazões pelos apelados (fls. 645/651; 652/660).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece ser provido.

Narra a autora ter convivido em união estável com *Cleidson Jardim da Silva* até o seu óbito. No inventário nº 1019650-40.2019.8.26.0005, restou decidido que a requerente apenas teria direito à meação do veículo Kombi, adquirido na constância do relacionamento. O imóvel em que residiu o casal, bem como o veículo Siena, por sua vez, foram apenas partilhados entre o Espólio de Eliza Jardim e o Espólio de José Bráulio da Silva, genitores de Cleidson, já que a sua aquisição ocorreu antes da convivência com a autora.

De proêmio, ressalto que a petição de herança prescreve no prazo de 10 anos (art. 205, CC) a contar da abertura da sucessão, senão vejamos:

“Convém lembrar que a ação de reconhecimento de união estável post mortem, assim como a ação de investigação de paternidade, tem natureza meramente declaratória, com efeitos ex tunc, ou seja, apenas revela, se procedente o pedido, uma situação de fato que já existia no momento do evento morte do companheiro. Desse modo, nada impedia que a recorrente reivindicasse, desde então, seu quinhão hereditário. [...] Registre-se que, em regra, adota-se, no sistema jurídico nacional, a vertente objetiva na aplicação do princípio da actio nata, a qual prestigia, em maior grau, a segurança jurídica em vez da justiça no caso concreto. Com efeito, o objetivo primordial do instituto da prescrição não é a punição daquele que deixou transcorrer in albis o prazo previsto em lei para reivindicar seu direito, mas de proporcionar segurança jurídica ao sistema, gerando estabilidade e paz coletiva nas relações jurídicas” (REsp n. 2.083.375/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 3/11/2023).

Considerando que Cleidson faleceu em 2018 (fl. 33), a presente demanda não se encontra prescrita.

No mérito, a requerente fora nomeada como inventariante dos bens deixados por Cleidson (fl. 104, todas, a partir de agora, referentes aos autos nº 1019650-40.2019.8.26.0005), consistentes em (i) *“um terreno à Rua Isabel Botelho, parte do lote 4 da quadra 13, Vila Curuçá, no Distrito de São Miguel Paulista, medindo 6,00m de frente, por 30,00m da frente aos fundos, em ambos os lados, tendo nos fundos a mesma largura da frente, ou seja, 6,00m, confrontando pelo lado direito de quem da rua olha para o imóvel, e fundos com o proprietário, e do lado esquerdo, com o lote 3, com área total de 180,00m²”,* (ii) *“uma Kombi Furgão, Marca Volkswagen, Placa FKO4712, Renavam 00545520878, flex, cor branca, ano fabricação 2013, ano modelo 2014”,* e (iii) *um automóvel Siena, Marca Fiat, Placa EKK4616, Renavam 151189323, flex, cor preta, ano e modelo de fabricação 2010”.*

Em um primeiro momento, a autora afirmou que teria direito às metades ideais da Kombi e do automóvel Siena (fls. 121/122).

No entanto, Eliza impugnou as primeiras declarações e o esboço de partilha apresentados, pois os veículos foram por ela adquiridos (fls. 153/154).

Por conseguinte, assim se manifestou a requerente: *“se o veículo Siena fora adquirido antes da união de Keli e Cleidson, nesta oportunidade será apresentada alteração no plano de partilha visto que, a inventariante não tem interesse em nada além do que seja seu por direito, e fica satisfeita com a elucidação da questão, para que o referido bem seja partilhado devidamente com quem de direito, e não tenha prosperado esta fraude! Porém, com relação ao veículo Kombi conforme documentos as fls. 83 já demonstra a falsa a narrativa de que fora “adquirido em 2009”, pois possui ano de fabricação 2013 modelo 2014”* (fls. 170/171).

Em seguida, a autora apresentou novo plano de

partilha (fls. 291/296), devidamente homologado por sentença (fl. 495), em que afirma ter direito apenas à fração ideal da Kombi, atribuindo aos genitores do *de cujus* a totalidade do patrimônio remanescente.

Ora, não houve preterição da apelante, que, de forma ativa, participou dos autos do inventário, manifestando-se pela ausência de interesse em herdar o imóvel e o automóvel Siena, bens que reconhece terem sido adquiridos antes da união estável. Dessa forma, a presente via eleita se mostra inadequada.

Cumprе ressaltar que, para fundamentar a sua pretensão, a recorrente sustenta, em suas razões recursais, que *“na época do processo, a apelante não queria mais dissabores com sua sogra tendo respeitado o luto e estresse apresentado, porém ao se ver sozinha e diante das manobras empreendidas na tentativa de nem a Kombi receber entendeu ter sido preterida na partilha, uma vez que deveria ter concorrido com os ascendentes, argumentando não ter decorrido o prazo prescricional decenal”*.

Destarte, a requerente se encontra arrependida com a partilha formalizada, mas referida circunstância não constitui fundamento idôneo para a sua anulação. A despeito das tentativas de responsabilizar o magistrado ou a partidora judicial pelo suposto engano cometido, não se pode olvidar de que a autora havia constituído patrona para representar os seus interesses naquele feito.

Ad argumentandum tantum, se a apelante ingressasse com ação anulatória, igualmente, não lograria êxito, porquanto ausente comprovação de erro ou vício de consentimento.

Nesse sentido:

“De início, cumpre ressaltar que não se trata de arguição de nulidade absoluta, já que, confessadamente, participou o apelante dos atos do processo de dissolução da sociedade conjugal, em que foi homologada a partilha amigável que pretende anular. Sequer invoca a existência de coação como causa de anulabilidade do ato. Em nenhum momento alegou incapacidade de discernimento. Também não há o relato de qualquer fato concreto a apontar que a apelada tenha se utilizado de artifício para induzir o autor a aceitar a partilha que foi homologada por sentença, reiterando que ambas as partes encontravam-se assistidas por causídico. A hipótese versada vislumbra, na verdade, mero arrependimento que, a evidência, com vício de consentimento não se confunde, tampouco se mostra apto a anular o ato jurídico em comento, em que a transação abrangia direito disponível” (TJSP; Apelação Cível 1012781-64.2019.8.26.0004; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024).

Pelo exposto, a sentença combatida não comporta reparos.

No mais, considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, imponho honorários sucumbenciais e recursais no importe de 15% sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, §



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11, do CPC, além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais, observando que a requerente está dispensada do pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita (artigo 98 do mesmo diploma). Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora